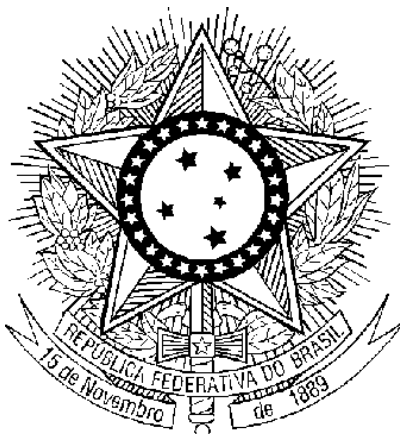


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.872-B, DE 2009 **(Do Sr. Eliene Lima)**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 48 da LDB e dá outras providências; tendo pareceres: da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, pela rejeição deste e do de nº 6.957/10, apensado (relatora: SENADORA MARISA SERRANO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 6.957/10, apensado (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.957/10

III - Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao art. 48 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“§ 4º. Os diplomas de graduação em nível superior com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas-aulas presenciais; pós graduação ao nível de especialização, mestrado e ou doutorado com carga horária presencial mínima de trezentas e sessenta horas, expedidos por Instituições de Ensino Superiores regulares dos Estados-Partes do Mercosul, para fins de ensino e pesquisa, terão admissão automática, desde a qualificação para concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores, como para fins de carreira de ensino e pesquisa;

§ 5º. Os diplomas de que trata o parágrafo anterior produzirão os mesmos efeitos de um diploma regularmente obtido em Instituições de Ensino Superior regular do País, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a afirmação de que a educação do País está passando por profundas modificações, tendo como um dos seus motivos, a globalização das informações, das economias, das culturas, etc.

O mundo passa por um forte estreitamento de relações, onde o ser humano começa a vislumbrar suas ações e relações em nível mundial, comumente denominado de “mundo globalizado”.

A Europa, há décadas, busca uma solução continental para seus problemas culturais, estruturais e econômicos, trazendo à baila o conceito de um mercado comum, disponibilizando entre seus Países Membros uma única

moeda, um único sistema tributário, um único governo para gerir esse sistema, uma espécie de supra nação, respeitando, é claro, a soberania interna de seus Estados Integrantes.

Esse novo modelo imprimiu novos conceitos mundialmente recepcionados.

Os centros de produção científica passaram, de forma ainda mais intensa, a interagir com outros centros, dividindo o saber em prol do bem comum, que naquele caso é continental.

O Brasil, não menos preocupado com o futuro das gerações vindouras, também acompanhou e encampou a idéia de relações comerciais, econômicas, culturais e educacionais científicas continentais, integrando o mercado sul americano denominado de Mercosul.

Firmou diversos tratados, dos quais, depois de ratificados pelo Congresso Nacional foram internalizados na legislação Brasileira pelo Governo Federal através de seus representantes eleitos pelo povo, assim produzindo importantes efeitos na sociedade Brasileira.

Dentre eles podemos destacar o Decreto Legislativo nº 800/2003 que recepcionou na integralidade o tratado celebrado em Assunção de 14/06/1999, que por sua vez serviu de suporte legal ao Decreto do Executivo Federal nº 5.518/2005, que previu a admissão automática de diplomas expedidos pelos centros de ensino superior dos Países Partes, para fins de ensino e/ou pesquisa.

Essa é, inclusive, a posição adotada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, conforme seu prolapado ofício nº 1331/2007/MEC/SESu/CGLNES de 01.03.2007.

É óbvio que o referido Decreto do Executivo Federal Nº 5.518 de 23.08.2005 feriu suscetibilidades, notadamente de parte da estrutura do MEC, em especial aos interesses da CAPES, que percebeu ter perdido parte do controle que exercia nesse mercado de pós-graduação no País, eis que havia criado o mito de

que sem o seu reconhecimento formal, não se poderia admitir diplomas de pós-graduação de universidades e faculdades estrangeiras.

Há quem pudesse afirmar que essa posição da CAPES se revelaria em uma reserva de mercado de uma casta.

Contudo não nos parece difícil a hermenêutica de que as rígidas normas da CAPES referentes à admissão automática, para fins de ensino e pesquisa, são válidas a todos diplomas expedidos por universidades e faculdades de países estrangeiros, menos àqueles integrantes do Mercosul que possuem um tratamento legal diferenciado, e não nos cabe, enquanto intérpretes da lei, afirmar se a qualidade do ensino desse ou daquele País Membro do Mercosul é boa ou não, por que não há autorização legal que permita à administração pública brasileira esse nível de discricionariedade.

Por outro lado, o art. 37 de Constituição Federal da República afirma, dentre muitos, os princípios pelos quais a Administração Pública Brasileira deve se ater, onde se destaca, com relevo que se impõe o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Assim, quando a Administração, ao interpretar a lei, tenta afastar os efeitos do Decreto Lei 5.518/2005, age de forma ilegítima, ou seja, sem legitimidade, sem legalidade, porque ultrapassa os limites da lei, e ainda, colide com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, cerceando direito dos cidadãos brasileiros, que poderiam estar melhor se qualificando para o ensino e para a pesquisa.

O Mercosul é de interesse nacional, e as conseqüências dali advindas, ratificadas internamente, também o são.

Negar os efeitos dos tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional é ir contra essa orientação de política de governo, contra a lei e contra o interesse público.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que se soma as demais com o objetivo de proteger os nossos jovens cidadãos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado **ELIENE LIMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do

respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Paulo Paim, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 800, DE 2003

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2003

SENADOR PAULO PAIM

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.957, DE 2010

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o reconhecimento e revalidação de Títulos de Pós-graduação nos Estados Partes e associados do MERCOSUL, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4.872/2009

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre o reconhecimento e a revalidação de títulos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, habilitando seus portadores para os fins previstos em lei.

Art. 2º — Os títulos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* expedidos pelas instituições acadêmicas dos Estados Partes e associados do MERCOSUL, para o exercício das atividades profissionais que essas titulações credenciam, terão validade plena, abrangendo o território e jurisdição de todos os países membros e associados.

§ 1º — A revalidação dos títulos em epígrafe independe da nacionalidade do estudante.

§ 2º — A revalidação e reconhecimento são dispensáveis nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma.

Art. 3º — Para os fins previstos nesta Lei são considerados títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado, conforme previsto no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003.

Art. 4º — Os órgãos competentes dos Estados Partes e associados do Mercosul estabelecerão os procedimentos e critérios que deverão ser utilizados para a admissão das titulações.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Após o surgimento da nova ordem mundial estabelecido após o fim da bipolarização imposta pela guerra fria, a geopolítica mundial se configura com a formação de blocos econômicos regionais no sentido de fortalecer tanto economicamente quanto politicamente países que se encontram dentro de limites territoriais comuns.

É nesse contexto que surge o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estando a Venezuela passando pelo processo de adesão, bem como o Chile e a Bolívia na condição de associados, buscando a formação de um mercado comum na América do Sul.

Para que o mercado comum se concretize de forma eficaz faz-se necessário romper barreiras que facilitem uma relação mais concreta entre os países pertencentes ao bloco, questões como livre circulação de pessoas e unificação monetária ainda são entraves para o funcionamento deste mercado comum.

Contudo já apresentado o MERCOSUL representa o mercado da América do Sul fortalecido e competitivo, fundamental para o desenvolvimento dos países membros. Este fortalecimento se dá também pela integração das informações geradas dentro do território dos Estados Partes, já referendado no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003. Pesando na consolidação deste mercado comum, propomos a ampliação dos direitos já estabelecidos pelo Acordo de Admissão de Títulos, para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade dentro dos países membros do bloco para os fins a que as referidas titulações credenciam.

Urge que os países membros do Mercosul trabalhem com o objetivo de estabelecer acordos na elaboração de currículos comuns, ou correspondência curricular, para os cursos de graduação e pós-graduação, pois a integração só se tornará realmente eficaz quando, além do

domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas, como a educação, que é um dos que mais tem se destacado na busca de mecanismos que promovam o reconhecimento e o livre trânsito.

É preciso perguntar: Quais as aproximações e divergências levando em conta cada contexto local e o contexto regional? A revalidação dos diplomas, no contexto de uma ação conjunta eficaz de médio prazo, poderia ser algo desnecessário. Os acordos feitos nesse sentido só iriam contribuir para o verdadeiro fortalecimento e coesão do bloco.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Paulo Paim, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 800, DE 2003

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2003

Senador PAULO PAIM
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PARECER DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL NÃO ESTÁ ELETRÔNICO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do então Deputado Eliene Lima, acrescenta dois parágrafos ao art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), para assegurar admissão automática dos diplomas e certificados de nível superior (graduação de no mínimo quatro anos e 2.700 horas-aula presenciais e pós-graduação lato sensu ou especialização, de, no mínimo, 360 h/a), expedidos por instituições de educação superior (IES) de Estados Parte do Mercosul “*para fins de ensino e pesquisa*”, nos casos de concursos públicos, seleção de docentes e pesquisadores e para fins de carreira de ensino e pesquisa. Estabelece ainda que tais títulos “*produzirão os mesmos efeitos de um diploma regularmente obtido em Instituições de Ensino Superior regular do País, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor*”.

Tomando como ponto de partida as exigências impostas à educação pelo mundo globalizado, o autor justifica sua proposta remetendo-se ao "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do MERCOSUL", cuja versão original foi firmada pelo Brasil com os demais Estados Partes do Mercosul - Argentina, Uruguai

e Paraguai -, em Assunção, Paraguai, em 11/06/1997, e que foi posteriormente referendada pela Câmara dos Deputados.

Segundo o autor, “(..) podemos destacar o Decreto Legislativo nº 800/2003 que recepcionou na integralidade o tratado celebrado em Assunção de 14/06/1999, que por sua vez serviu de suporte legal ao Decreto do Executivo Federal nº 5.518/2005, **que previu a admissão automática de diplomas expedidos pelos centros de ensino superior dos Países Partes, para fins de ensino e/ou pesquisa. Essa é, inclusive, a posição adotada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, conforme seu prolapado ofício nº 1331/2007/ MEC/ SESu / CGLNES de 01.03.2007.**” E ele continua: “Por outro lado, o art. 37 de Constituição Federal da República afirma, dentre muitos, os princípios pelos quais a Administração Pública Brasileira deve se ater, onde se destaca, com relevo que se impõe o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Assim, quando a Administração, ao interpretar a lei, tenta afastar os efeitos do Decreto Lei 5.518/2005, age de forma ilegítima, ou seja, sem legitimidade, sem legalidade, porque ultrapassa os limites da lei, e ainda colide com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, cerceando direito dos cidadãos brasileiros, que poderiam estar melhor se qualificando para o ensino e para a pesquisa. O MERCOSUL é de interesse nacional, e as consequências dali advindas, ratificadas internamente, também o são. Negar os efeitos dos tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional é ir contra essa orientação de política de governo, contra a lei e contra o interesse público”.

O projeto de lei foi apresentado na Câmara em 19/03/2009 e a Mesa Diretora encaminhou-o em 26/03/2009 à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para análise e Parecer, conforme o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 30/03/2010 a Mesa Diretora da Câmara determinou que o PL nº 6.957/2010, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que “*Dispõe sobre o reconhecimento e revalidação de Títulos de Pós- graduação nos Estados Partes e associados do MERCOSUL, e dá outras providências*” fosse apensado ao PL nº

4.872/2009. O projeto anexado propõe que “Os títulos de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu** expedidos pelas instituições acadêmicas dos Estados Partes e associados do MERCOSUL, para o exercício das atividades profissionais que essas titulações credenciam, terão validade plena, abrangendo o território e jurisdição de todos os países membros e associados, sendo que a revalidação dos títulos em epígrafe independe da nacionalidade do estudante”, estabelecendo ainda que “a revalidação e reconhecimento são dispensáveis nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma” e que “para os fins previstos na nova Lei, são considerados títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado, conforme previsto no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003”. Prevê ainda que “os órgãos competentes dos Estados Partes e associados do MERCOSUL estabelecerão os procedimentos e critérios que deverão ser utilizados para a admissão das titulações”.

Parecer desfavorável à matéria, de autoria da relatora, a então Senadora Marisa Serrano, já foi aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na sessão de 04/08/2010. Na CEC, onde o projeto principal e seu apensado deram entrada em 13/08/2010, foram designados relatores o Deputado Ariosto Holanda e depois o Deputado Pedro Wilson, que devolveram a matéria à Comissão sem manifestação. Arquivado em 31/01/2011, o projeto principal e seu apensado foram desarquivados em 23/03/2011 (art. 105 do RI). Este Deputado foi, então, em 07/04/2011, indicado novo relator do processo. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A validação dos diplomas e certificados de nível superior (graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*) obtidos nos países do Mercosul e a demarcação da abrangência de sua validade para exercício profissional no mercado de trabalho são questões indiscutivelmente importantes. No Brasil, milhares de jovens vêm, há anos, apelando às autoridades para que o processo de revalidação

de seus títulos obtidos no exterior seja mais ágil e desburocratizado e seus limites de validade sejam ampliados, para que possam trabalhar em suas especialidades valendo-se dos benefícios que a titulação de nível superior lhes poderia assegurar.

No caso em foco, o projeto principal e seu apensado, por mecanismos diferentes, pretendem **estabelecer o reconhecimento automático** (e recíproco) da validade dos diplomas e certificados emitidos pelas instituições de ensino superior dos Estados Partes do MERCOSUL - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai –, a que o apensado agrega a Bolívia e o Chile, países Associados do Bloco. Visam também **ampliar o atual escopo de validade de tais títulos** – hoje circunscrito apenas a “fins acadêmicos”, fazendo-os valer para o exercício de parcela ou da totalidade das atividades profissionais a que as respectivas titulações credenciam. No PL nº 4.872, de 2009, solicita-se textualmente a inclusão, no art. 48 da LDB, dos seguintes dispositivos:

*“Os diplomas de graduação em nível superior com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas-aulas presenciais; pós-graduação ao nível de especialização, mestrado e ou doutorado com carga horária presencial mínima de trezentas e sessenta horas, expedidos por Instituições de Ensino Superiores regulares dos Estados-Partes do MERCOSUL, para fins de ensino e pesquisa, terão **admissão automática, desde a qualificação para concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores, como para fins de carreira de ensino e pesquisa;**” e “Os diplomas de que trata o parágrafo anterior **produzirão os mesmos efeitos de um diploma regularmente obtido em Instituições de Ensino Superior regular do País, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor**” (grifos nossos).*

E o PL nº 6.957/2010, por sua vez, estabelece que

*“Esta lei dispõe sobre o reconhecimento e a revalidação de títulos de pós-graduação expedidos por **estabelecimentos estrangeiros de ensino superior**, habilitando seus portadores para os fins previstos em lei”, ou seja, que “Os títulos de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu** expedidos pelas instituições acadêmicas dos Estados Partes e associados do MERCOSUL, **para o exercício das atividades profissionais que essas titulações credenciam, terão validade plena, abrangendo o território e jurisdição de todos os países membros e***

associados", revalidação de títulos esta que "**independe da nacionalidade do estudante**". Prevê ainda que "**A revalidação e reconhecimento são dispensáveis nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma**" e define que "**são considerados títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado, conforme previsto no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, na República da Bolívia e na República do Chile, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 2003**". Preconiza por fim que "**Os órgãos competentes dos Estados Partes e associados do MERCOSUL estabelecerão os procedimentos e critérios que deverão ser utilizados para a admissão das titulações**".

Pois bem: no nosso entendimento, o Mercosul, que desde sua criação reconhece a educação como fundamental para a integração econômica e cultural do Bloco, vem desenvolvendo um processo de integração educacional que abrange todos os níveis de ensino, por meio do chamado 'Setor Educacional do Mercosul' (SEM), ou 'Mercosul Educacional'. Dentre as pautas do SEM/educação superior, destacam-se a acreditação de cursos de graduação, a mobilidade de alunos e professores e o reconhecimento dos países do Bloco e suas instituições educacionais como parceiros.

O Mercosul Educacional tem suas prioridades e ações definidas em planos quinquenais, estando em vigor o plano 2011-2015. Dentre os programas do SEM ressalta o Sistema ARCU-SUL, que visa estabelecer e assegurar **critérios regionais de qualidade** de cursos de graduação para a melhoria permanente da formação em nível superior, necessária para a promoção do desenvolvimento educacional, econômico, social, político e cultural dos países da região. O ARCU-SUL sucedeu as práticas realizadas no âmbito do **MEXA - Mecanismo Experimental de Reconhecimento** de cursos de graduação, direcionado inicialmente às carreiras de **Agronomia, Engenharia e Medicina**. Em novembro de 2007, os Ministros de Educação decidiram que o MEXA se tornaria um **programa permanente** do SEM, e a partir de então, a abrangência da acreditação foi ampliada, para incorporar também cursos de graduação de **Arquitetura, Enfermagem, Odontologia e Veterinária** dos países participantes, selecionados a

partir de Edital público. Entre outras ações – todas para garantir a boa qualidade da oferta dos cursos superiores nos países do Mercosul - , vários acordos de acreditação dos cursos de graduação foram aprovados pelos ministros da educação dos países membros e associados do Mercosul, implementaram-se programas de capacitação de avaliadores de universidades dos países participantes, criou-se banco de dados de programas de graduação e pós-graduação na região e foram aprovadas normativas para os programas de mobilidade para estudantes e docentes e o reconhecimento de títulos de 3º grau para a continuidade de estudos nos países do Mercosul. Dessa forma, tanto o MEXA quanto o ARCU-Sul foram concebidos para **avaliar e certificar (ou acreditar) a qualidade da educação superior dos Estados-Membros, como mecanismos facilitadores do reconhecimento de títulos de nível superior**. A implantação do Sistema ARCU-SUL tem também contribuído para desenvolver as capacidades institucionais de cada país na avaliação da educação superior, possibilitando um trabalho conjunto de harmonização dos critérios e procedimentos para aferição da qualidade dos cursos ofertados nos países membros do Mercosul e associados. A certificação da qualidade acadêmica é obtida por meio de procedimentos e critérios previamente aprovados pelo Setor Educacional do Mercosul, ajustados e acordados por consenso entre os membros da Rede de Agências Nacionais de Acreditação – RANA, na qual estão representados todos os países integrantes e associados do Bloco.

É importante lembrar que os dois primeiros protocolos do Setor Educacional do Mercosul (SEM) referentes à Educação Superior foram estabelecidos em 1995, na área da **pós-graduação** (há 16 anos, portanto) e consistiam de normativas gerais para o prosseguimento de estudos e a formação de recursos humanos qualificados na região. Na **graduação**, os primeiros dispositivos legais são de 1998 e fazem referência aos temas do **reconhecimento de cursos de graduação** (ou carreiras, como preferem chamar os países do Bloco), da **mobilidade estudantil e docente e da cooperação interinstitucional**, visando a criação de um espaço comum regional para o desenvolvimento com qualidade da educação superior. No Brasil, as iniciativas do SEM são, há mais de década, coordenadas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), que conta com o apoio da Assessoria Internacional do MEC.

Atente-se, porém, para o fato de que nos termos dos Protocolos firmados entre os Países Partes e Associados no *Mercosul Educacional*, os diplomas emitidos pelas instituições participantes do processo de acreditação **jamais puderam ser revalidados para fins de exercício profissional em amplo sentido**. Mas as nações envolvidas acumularam um conjunto considerável de procedimentos, práticas e instrumentos de acreditação e de avaliação, gerados em conjunto e por consenso, num cenário inicial de grande diversidade de exigências e até de níveis de qualidade, com o objetivo de promover o reconhecimento recíproco de títulos de graduação universitária, mesmo que com fins estritamente acadêmicos, ressalvados sempre os critérios de qualidade reciprocamente acordados. Foi, portanto, criado um sistema compartilhado e solidário de conhecimento das respectivas realidades acadêmicas, de verificação e avaliação baseado em metodologias pactuadas pelo conjunto de nações, professores e técnicos envolvidos, o que é raro nesta e em outras profissões. O sistema vem produzindo resultados interessantes ao ponto de chamarem a atenção de profissionais do meio acadêmico de outros países como os da União Européia, com quem o Setor Educacional do Mercosul mantém Acordo de Cooperação desde 1995 e desenvolve proposta geral de cooperação técnica aprovada para o período 2007-2013.

Quanto aos resultados concretos, o sistema de acreditação de cursos/carreiras de graduação, ainda na vigência do Mecanismo Experimental de Avaliação (MEXA), já resultou na **acreditação de 68 (sessenta e oito) cursos de graduação dos países do Bloco**. Entre eles estão **doze cursos brasileiros**, que receberam o Selo de Acreditação do Mercosul com validade (renovável) de 5 anos: os cursos **de Medicina** da Santa Casa de Saúde de São Paulo, da Universidade Estadual de Londrina e da Universidade Federal de São Paulo(UNIFESP); os cursos **de Agronomia** da Universidade de Brasília, Universidade Federal de Viçosa e Universidade Estadual de Londrina; e seis cursos **das Engenharias** - da Universidade de São Paulo(USP) e Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) na subárea 'engenharia elétrica'; da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na subárea 'engenharia mecânica'; e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), na subárea 'engenharia química'. No momento estão sendo submetidos aos processos coletivos de acreditação do

sistema ARCU-SUR, além dos cursos de Medicina, Agronomia e das Engenharias, somam-se agora cursos de arquitetura, enfermagem, odontologia e veterinária.

Na última reunião dos ministros da educação do Mercosul (39ª reunião, RJ, 26/11/2010; com ministros do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, e também da Colômbia, Equador, Venezuela, Chile, Bolívia e Peru, países Associados) aprovou-se a **consolidação** do sistema de mobilidade de estudantes (MARCA) e de professores, e também do sistema ARCU-Sul de autorização e reconhecimento de cursos e de títulos de nível superior emitidos pelos países integrantes e associados do Bloco. Entretanto, nenhum dos ministros propôs – nem nesta nem das demais reuniões anteriores –, a ampliação da abrangência de uso dos diplomas e certificados de nível superior acreditados, de modo a permitir automaticamente, nos países do Bloco, o exercício profissional a que tais títulos correspondem, matéria bastante controversa em vista da grande diversidade das legislações nacionais na área educacional e as relativas às permissões e condições para o exercício profissional em cada país.¹

É preciso frisar, por outro lado, que a Constituição Federal já permite, no seu art. 207, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades, na forma da lei, e que o Decreto nº 5.518/2005 promulgou o *Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul*, que “*possibilita a admissão dos títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes **unicamente** para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai*”. No artigo 5º deste Acordo se estabelece que “*A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo **somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que***

¹ Nesta reunião, os ministros discutiram ainda a necessidade de simplificar normas de reconhecimento de cursos e criar um sistema integrado de mobilidade de estudantes e professores. Os ministros se pronunciaram também pela necessidade de atualizar as tabelas de equivalência e o protocolo de reconhecimento de estudos da educação básica, com o objetivo de facilitar o processo de legalização dos documentos dos estudantes que cursaram a educação básica em país diferente daquele em que vivem, no âmbito do Mercosul. (Fonte: Portal MEC - www.mec.gov.br - Ministros pedem agilidade no reconhecimento dos cursos. Letícia Tancredi, 26/11/2010).

não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.” Isto não significa, portanto, ***a revalidação automática dos diplomas e certificados relativos a cursos de graduação e pós-graduação cursados nos outros Estados Partes para fins de atuação profissional.*** (grifo nosso)

Ademais, a admissão de títulos e graus acadêmicos, tal como estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, para parcerias multinacionais temporárias, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa (cf Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009), além de não implicar automaticamente sua validação ou reconhecimento, nem legitimar o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título conforme as regras de cada país.

Podemos então concluir que, no Brasil, a admissão/revalidação dos títulos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), obtidos no exterior, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade reconhecida pelo MEC que conceda título equivalente. E qualquer atividade a ser exercida no Brasil por estrangeiro (inclusive os provenientes de países do Mercosul) decorrente de diplomação ou certificação de curso de graduação ou pós-graduação não concluído no Brasil, também depende de revalidação, na forma estabelecida pelo art. 48 da LDB e pela Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Da exposição precedente, decorre a impossibilidade de que se pleiteiem - como o fazem o projeto de lei nº 4.872/2009 e/ou seu apensado, o projeto de lei nº 6.957/2010 - o reconhecimento automático de diplomas e títulos de graduação e de pós-graduação obtidos em países Partes e Associados do Mercosul, bem como a sua extensão a outros âmbitos que não os expressamente definidos e permitidos no quadro legal vigente. Ressaltamos que tal impossibilidade se justifica principalmente pela **tentativa de se assegurar a qualidade das formações de nível superior, fundamentais para o desenvolvimento de qualquer nação contemporânea.** E como todos nós sabemos, é impossível de ser garantida a qualidade de um curso superior, sobretudo aquele cursado fora do país, sem cuidadoso processo de avaliação e verificação. E em reconhecimento aos grandes

esforços das nações envolvidas no Mercosul Educacional, que buscam **a integração educacional nos marcos da garantia da qualidade**, e tendo ainda em vista os obstáculos interpostos pela legislação nacional e pelos termos dos acordos internacionais, manifestamo-nos desfavoravelmente à aprovação das duas proposições. E pelas razões assinaladas, solicitamos de nossos Pares o apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Emiliano José
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.872/2009, e do PL 6957/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO